



Ofício nº 191/2010

Brasília, 27 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VALTER PEREIRA
Relator Geral do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil,
Brasília-DF

Ref.: Of. N.º 009/2010 - CRCPC

Excelentíssimo Senhor,

Com cordiais cumprimentos, venho, em atenção ao Ofício n.º 009/2010 – CRCPC, apresentar a Vossa Excelência a nota técnica n.º. 07/2010, como sugestão de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei do Senado n.º. 166, de 2010, que trata da reforma do Código de Processo Civil.

Conforme determinado no Plano de Trabalho da Comissão temporária destinada à análise do projeto de lei Novo Código de Processo Civil, a referida nota será encaminhada ao advogado Luiz Henrique Volpe Camargo, assessor jurídico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY
Presidente

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.8.2010
às 17:45 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





NOTA TÉCNICA n.º /2010

**Ref. Projeto de Lei n.º 166/2010 do
Senado Federal, que trata do novo
Código de Processo Civil**

SUMÁRIO

- 1) Dever de colaboração das partes e de seus procuradores (2)
- 2) Repressão a atos atentatórios ao exercício da jurisdição e à má-fé processual
(*Contempt of Court*) (7)
- 3) Atividade de ofício do juiz e contraditório prévio (12)
- 4) Competência funcional da Justiça Federal (15)
- 5) Honorários advocatícios (17)
- 6) Conciliadores e mediadores judiciais (24)
- 7) Contagem de prazos (26)
- 8) Impugnação ao valor da causa (31)
- 9) Indeferimento da petição inicial (32)
- 10) Contestação (32)
- 11) Revelia (34)
- 12) Audiência e produção de provas (35)
- 13) Requisitos e efeitos da sentença (38)
- 14) Cumprimento de sentença (40)
- 15) Impugnação à execução de sentença (44)
- 16) *Astreintes* (multa coercitiva) (47)
- 17) Execução de títulos extrajudiciais (51)
- 18) Bens absolutamente impenhoráveis (53)
- 19) Execução contra a Fazenda Pública (56)
- 20) Conflito de competência (57)





- 21) Apelação (58)
- 22) Ação monitória (60)
- 23) Divórcio (60)





Brasília, 17 de agosto de 2010.

NOTA TÉCNICA n.º /2010

Ref. Projeto de Lei n.º 166/2010 do Senado Federal, que trata do novo Código de Processo Civil

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, entidade nacional de representação dos juizes federais, em cumprimento do dever institucional de colaborar com o Parlamento Brasileiro, vem a público manifestar-se sobre o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 166/2010, que dá nova redação ao Código de Processo Civil brasileiro.

1) Dever de colaboração das partes e de seus procuradores

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 8º.** As partes têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstando-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.”

Título da Seção II do Capítulo III do Título IV do Livro I – “Da Responsabilidade das partes por dano processual”

“**Artigo 68.** Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.”





“**Artigo 70.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.”

“**Artigo 698.** O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

“**Artigo 700.** Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

“**Artigo 853.** Incumbe ao relator:

I – (...)





§ 1º. Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

“**Artigo 941.** Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 2º. Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 3º. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionado ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 8º.** As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.”

Título da Seção II do Capítulo III do Título IV do Livro I – “Da Responsabilidade das partes e de seus procuradores por dano processual”





“**Artigo 68.** Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu, interveniente **ou procurador.**”

Parágrafo único. O juiz especificará as razões pelas quais a responsabilidade deve ser atribuída ao procurador e não à parte ou ao interveniente.”

“**Artigo 70.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até **dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.**”

“**Artigo 698.** O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes **e de seus procuradores;**

II – advertir o devedor **ou seu procurador** de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

“**Artigo 700.** Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado **ou de seu procurador** que:

I – (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor **ou a seu procurador** em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do





débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

“**Artigo 853.** Incumbe ao relator:

I – (...)

§ 1º. Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante **ou seu procurador** a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

§ 3º. **Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.”**

“**Artigo 941.** Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante **ou seu procurador** a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 2º. **Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.**

§ 3º. Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 4. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionado ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.”





JUSTIFICATIVAS:

Todos os que efetivamente participam do processo devem ter o compromisso de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com a Justiça e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários ou procrastinatórios, que possam caracterizar atentado ao exercício da jurisdição ou má-fé processual.

Nesse dever de colaboração devem ser incluídos não somente as partes, como também seus procuradores judiciais, que são os verdadeiros responsáveis pela atuação processual.

Por consequência, não se pode mais admitir a *imunidade processual* dos procuradores das partes, em relação aos quais também devem ser fixados deveres processuais, com a respectiva responsabilidade e previsão de sanções adequadas, em todos os momentos do desenvolvimento do processo.

No entanto, deve-se garantir uma motivação específica e adequada quando se tratar de responsabilidade processual do procurador, evitando-se que este seja genericamente responsabilizado em todas as situações.

Também é necessário ajustar os critérios de fixação das multas por litigância de má-fé, para evitar que acabem originando valores irrisórios e percam o seu caráter repressivo. Assim, uma vez cominada tal multa com parâmetro no valor da causa, deve haver outro critério para enfrentar as causas de valor irrisório ou inestimável. O critério adotado pelo projeto – *até o décuplo do valor das custas processuais* – revela-se inadequado, pois o valor das custas processuais também poderá ser irrisório, e até mesmo ser inexistente, como na hipótese de gratuidade de justiça. Melhor, portanto, um critério mais estável e conhecido, que permita, de fato, uma repressão mais incisiva da má-fé processual: *até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor*.





2) Repressão a atos atentatórios ao exercício da jurisdição e à má-fé processual (Contempt of Court)

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 66.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º. Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º. O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º. A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.





§ 4º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.”

“**Artigo 114.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

IV – quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor e membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“ **Artigo 66.** São deveres das partes, **dos seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:





- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º. ~~Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil,~~ A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º. O valor da multa prevista no § 1º **será destinada à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, no caso da Justiça Federal.**

§ 3º. **O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo e seu levantamento sua conversão em renda se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.**

§ 4º. A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 5º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até **dez vezes o valor do salário mínimo em vigor.**

“**Artigo 114.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:





I – (...)

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor e membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento **ou a suspeição do juiz. O descumprimento desse preceito implica violação ao dever de lealdade, sujeitando a parte ou o procurador à multa prevista no art. 66 deste Código.**”

JUSTIFICATIVAS:

Tal como exposto na justificativa anterior, é preciso chamar à responsabilidade processual, não somente as partes, como também seus procuradores.

Por conseguinte, também os procuradores das partes têm o dever processual de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, podendo, por questão de isonomia, responder pelo *Contempt of Court*.

Não se justifica mais imunizar os advogados que cometem atos atentatórios ao exercício da jurisdição, impedindo sua responsabilização no processo. A barreira repetida pelo projeto - *ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil* – viola diretamente o princípio constitucional da isonomia no processo e não pode mais subsistir. Os estatutos corporativos não são suficientes para garantir a observância dos deveres processuais dos advogados.

Além disso, é preciso realizar ajustes na fixação da multa pelo *Contempt of Court*, de semelhante maneira aos sugeridos na justificativa anterior (no que tange às multas por litigância de má-fé), garantindo o seu poder repressivo. Também é preciso deixar claro que o valor da multa é destinado ao Estado, considerando que o atentado se dá





em relação ao exercício de uma das funções estatais, como está previsto na redação do parágrafo único do art. 14 do CPC em vigor.

Por fim, deve-se aprofundar a observância do dever de lealdade, prevendo a multa para aquele que tentar induzir o impedimento ou a suspeição do juiz, a fim de afastá-lo do processo.

3) Atividade de ofício do juiz e contraditório prévio

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.”

“**Artigo 110.** O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.”

“**Artigo 469.** Haverá resolução de mérito quando:

- I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – as partes transigirem;
- IV – o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.”





“**Artigo 475.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“**Artigo 845.** Extingue-se a execução quando:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Supressão do artigo 10.

“**Artigo 110.** O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

~~Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.”~~

“**Artigo 469.** Haverá resolução de mérito quando:

I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II – o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – as partes transigirem;

IV – o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

~~Parágrafo único. A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.”~~





“Artigo 475. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

~~Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”~~

“Artigo 845. Extingue-se a execução quando:

(...)

~~Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.”~~

JUSTIFICATIVAS:

Pelo princípio do *jura novit curia*, compete ao juiz conhecer as normas jurídicas e aplicá-las por sua própria autoridade. Não é razoável exigir que todo e qualquer fundamento, *inclusive jurídico*, a ser utilizado pelo juiz em sua decisão, seja previamente submetido à apreciação das partes. Os fundamentos jurídicos estão contidos no próprio ordenamento jurídico e as partes deles não podem ignorar. Os fundamentos utilizados pelo juiz, no caso concreto, serão controlados pelas partes através do dever judicial de motivação, previsto na Constituição e no art. 11 do projeto.

A manutenção do art. 10 do projeto gerará toda sorte de embaraços ao ofício de julgar, podendo ocasionar atrasos e procrastinações na solução do processo. Isso porque sempre que o magistrado, ao proferir a sentença, ou qualquer decisão, perceber que está prestes a utilizar fundamento, de fato ou de direito, que não constou da manifestação das partes, ainda que o fundamento seja matéria de ordem pública, terá que converter o julgamento em diligências, para colher a manifestação das partes, atrasando a prestação jurisdicional. E nessa conversão do julgamento, terá que antecipar às partes qual era o





fundamento que pretendia usar na decisão, para possibilitar a manifestação. É como obrigar o juiz a um *pré-julgamento*, dizendo: “Partes, pretendo decidir dessa maneira, o que vocês acham?”. Essa exigência é particularmente prejudicial quando se pensa no controle incidental da constitucionalidade das leis e atos normativos, que todo juiz brasileiro pode realizar.

A par disso, as partes podem usar tal dispositivo para protelar a solução definitiva do feito, alegando, constantemente, a nulidade das decisões, porque esse ou aquele fundamento usado pelo juiz não foi submetido previamente às partes.

A falta de razoabilidade do art. 10 é ainda maior quando pensada a profusão de fundamentos, de toda espécie, utilizados nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, não excepcionados pela regra.

Em relação aos demais artigos, opera-se uma restrição à atividade de ofício do juiz, em relação às matérias de ordem pública. Em outras palavras, o juiz não poderá mais decidir essas matérias sem antes ouvir as partes. O que, em princípio, parece compatível com as exigências do princípio do contraditório, por outro lado representa descompromisso com a celeridade processual e a duração razoável do processo, princípios esses que merecem igual respeito, hoje como *status* constitucional, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

4) Competência funcional da Justiça Federal

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 29.** A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.”





“**Artigo 31.** Correndo o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, empresas públicas e fundações de direito público, na condição de autoras rés ou assistentes, exceto:

- I – os processos de insolvência;
- II – as causas de falência e de acidentes de trabalho;
- III – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- IV – os casos previstos em lei.”

“**Artigo 883.** A decisão extraída dos autos de homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 29.** A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código **ou em legislação especial.**”

“**Artigo 31.** Correndo o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas autarquias, **agências**, empresas públicas e fundações de direito público, **além dos conselhos de fiscalização profissional**, na condição de **parte ou de terceiro interveniente**, exceto:

- I – os processos de insolvência;
- II – as causas de falência e de acidentes de trabalho;
- III – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- IV – os casos previstos em lei.”

§ 1º. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos e não suscitar o conflito.





§ 2º. A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual.”

“Artigo 883. A decisão extraída dos autos de homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira, perante o juízo federal competente.”

JUSTIFICATIVAS:

A competência cível da Justiça Federal é definida pela Constituição, art. 109, I.

Para positivar a jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, aperfeiçoando a interpretação do texto constitucional, propõe-se a inclusão, no *caput* do art. 31 do projeto, das agências reguladoras federais e dos conselhos de fiscalização profissional, ambos considerados espécies de entidades autárquicas federais. Além disso, propõe-se a genérica condição de *parte ou terceiro interveniente* para a União e suas entidades federais, dado que a jurisprudência reconhece que qualquer forma de intervenção dos entes federais provoca o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Por outro lado, as exceções à competência funcional da Justiça Federal são fixadas pelo texto constitucional e não podem ser ampliadas pela atividade do legislador ordinário. Por tal razão, é *inconstitucional* a previsão contida no art. 31, IV, do projeto, permitindo que outros *casos previstos em lei* sejam subtraídos da competência constitucional da Justiça Federal.

A inclusão dos parágrafos sugeridos tem por finalidade incluir no direito processual positivo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, consoante súmulas 224 e 254.

A modificação proposta no art. 883 do projeto objetiva deixar claro a competência funcional da Justiça Federal para a execução das sentenças estrangeiras, nos termos do art. 109, X, da Constituição da República.





Por fim, propõe-se o acréscimo no art. 29 do projeto, apenas para ressaltar as hipóteses de competência previstas em leis especiais, como a dos Juizados Especiais.

5) Honorários advocatícios

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 73.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

§ 4º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.





§ 5º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º. Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

§ 7º. Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.

§ 8º. Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

§ 9º. O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.

§ 10. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 6º.

§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.”





“**Artigo 752.** Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.”

“**Artigo 922.** Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Supressão do artigo 922.

“**Artigo 73.** A sentença condenará o vencido a pagar os honorários advocatícios do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º. A verba honorária de que trata o caput é direito da parte vencedora como compensação pelos gastos efetivados com a contratação de advogado.

§ 2º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença e na execução embargada ou não. ~~e nos recursos interpostos, eumulativamente.~~





§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

§ 5º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 6º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 7º. O juiz poderá diminuir ou aumentar a verba honorária sempre que verificar que o valor resultante dos critérios previstos nos parágrafos anteriores se tornar excessivo ou insignificante.

~~§ 6º. Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.~~

~~§ 7º. Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~





~~§ 8º. Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.~~

~~§ 9º. O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.~~

§ 8º. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

~~§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.~~

~~§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 6º.~~

§ 9º. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.”

“Artigo 752. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.

§ 3º. O juiz poderá diminuir ou aumentar a verba honorária sempre que verificar que o valor resultante dos critérios previstos nos parágrafos anteriores se tornar excessivo ou insignificante.”





JUSTIFICATIVAS:

Um *processo justo* é um processo que possibilita àquele que tem razão obter, quanto for possível praticamente, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir (CHIOVENDA, G. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1. p. 67).

A garantia constitucional do justo processo compreende que a busca pela prestação jurisdicional não pode representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva. É o *princípio da sucumbência*, originalmente adotado pelo CPC de 1973, com base nas lições de CHIOVENDA, conforme consta da Exposição de Motivos elaborada por ALFREDO BUZAID:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde pelas custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). “O fundamento desta condenação”, como escreveu CHIOVENDA, “é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

Esse relevante princípio foi parcialmente abolido quando da entrada em vigor dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que atribuíram os honorários de sucumbência ao advogado, impedindo que a parte vencedora pudesse obter no processo uma compensação pelos gastos efetivados com a contratação do advogado.

Em outras palavras, com as modificações promovidas pelo Estatuto da OAB, o vencedor nunca obtém, no processo, completa satisfação do seu direito material, pois





sempre terá que arcar, sozinho, com os honorários advocatícios de seu advogado. Essa realidade impede que o princípio da sucumbência, tão brilhantemente formulado por CHIOVENDA, possa ser completamente observado, o que, por consequência, impede que o processo seja justo.

O projeto incorpora ao texto do Código de Processo Civil a regra corporativa segundo a qual os honorários constituem direito do advogado, demonstrando insensibilidade aos reclamos do processo justo, que exige respeito integral ao princípio da sucumbência.

Vale a pena insistir: um processo justo não pode representar prejuízos a quem tem razão. A prevalecer a ideia de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, positiva-se a injustiça.

Para corrigir essa distorção é que se propõem as modificações necessárias para atribuir à parte vencedora o direito aos honorários sucumbenciais, restaurando, a tempo, o princípio do sucumbimento e permitindo a completa satisfação do direito material daquele que tem razão. O processo não mais representará prejuízo a quem venceu.

Deve-se ressaltar que essas modificações não impedem que o advogado receba seus justos honorários pela atividade empreendida no processo. Tais honorários serão objeto do respectivo contrato com a parte, podendo, inclusive, serem estipulados sobre o valor do proveito econômico obtido no processo. Ou seja, não é objeção às modificações sugeridas o impedimento à justa remuneração dos advogados.

Além disso, deve haver regra que possibilite ao juiz ajustar o valor dos honorários advocatícios da parte, quando se demonstrem exorbitantes ou insignificantes. A experiência demonstra que, em muitos casos, a verba honorária fixada, de maneira rígida, nos percentuais de 10 a 20% do valor da condenação, gera valores incompatíveis com o efetivo desempenho da atividade advocatícia. Em alguns casos, honorários milionários em ações nas quais a matéria é puramente de direito (p. ex. questões tributárias), sem exigir grande dispêndio de tempo ou de trabalho para o advogado, apenas porque o autor, uma grande empresa, tem direito a receber uma vultosa quantia. Em outros casos, os honorários





são insignificantes e aviltantes, porque o valor da causa ou da condenação é baixo, mas a atividade do advogado é intensa, especialmente quando a matéria fática é complexa e merecedora de ampla produção de provas.

Esse cuidado agora deve ser redobrado porque a verba honorária devida pela Fazenda Pública vencida também passa a ser fixada com base no valor da condenação (5 a 10%).

O cuidado recomendado também deve atingir os honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial (art. 752). A propósito, o art. 652-A do Código em vigor, incluído pela Lei 11.382/2006, prevê que os honorários de advogado são fixados pelos juizes com base na *apreciação equitativa do juiz* (remissão ao art. 20, § 4º).

Por fim, a estipulação de verba honorária em cada recurso interposto, de forma cumulativa, gerará inconvenientes *honorários em cascata*.

Tal concepção adotada pelo projeto – cada instância recursal fixa novos honorários quando não admitir ou negar, pro unanimidade, provimento a recurso – além de ferir o princípio do acesso à justiça, torna o processo financeiramente atraente, o que desestimula as formas alternativas de solução de conflitos (arbitragem, mediação, etc.).

A parte e seu procurador serão estimulados a preferir a via judicial porque anteverão que o processo poderá lhes gerar ganho financeiro maior do que o direito material efetivamente lhes concede. A cada recurso ganho, mais dinheiro, o que não se revela possível nas vias alternativas de resolução de conflitos.

O processo, com essa ideia, é igualmente injusto, porque possibilita ganho maior do que o direito material possibilita.

Não se discute que se deve formular regras que inibam recursos protelatórios, mas não da forma proposta, que torna o processo injusto e estimulante.

6) Conciliadores e mediadores judiciais

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:





“**Artigo 134.** Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

§ 1º. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º. A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3º. Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.”

“**Artigo 137.** Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.





§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 134.** Cada tribunal pode **criar** um setor de conciliação e mediação.

§ 1º (...)

“**Artigo 137.** Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

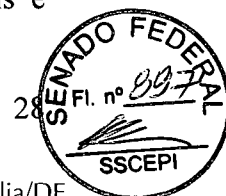
§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, ~~inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil~~ e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º (...)

JUSTIFICATIVAS:

Não é necessária lei de organização judiciária para cada tribunal possa criar um setor de conciliação e mediação, a não ser que isso implique em criação de novos cargos. Assim, basta a autorização genérica do Código para estimular a iniciativa administrativa dos Tribunais.

Quanto aos requisitos para a admissão como Conciliador ou Mediador, não se justifica exigir a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Isso porque tais funções não são privativas dos advogados, podendo ser exercidas, com igual ou até superior desempenho, por outras profissionais, dentre elas, os psicólogos, assistentes sociais e





pedagogos. Evidentemente, tais profissionais, sem formação jurídica, atualizarão seus conhecimentos através do curso de formação realizado por entidade credenciada pelo tribunal.

7) Contagem de prazos

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 174.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis.

Parágrafo único. Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.”

“**Artigo 175.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.”

“**Artigo 190.** É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

§ 2º Verificada a falta, o juiz poderá comunicar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição da multa.”

“**Artigo 192.** Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.





§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.”

“**Artigo 236.** Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação for por edital, da data da primeira publicação e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da disponibilização.”

“**Artigo 907.** São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência.





Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Supressão dos artigos 175 e 192.

“**Artigo 174.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, ~~somente os úteis.~~”

Parágrafo único. Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.”

“**Artigo 190.** É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, **a qual deve ser imediatamente depositada em juízo.**

§ 2º Verificada a falta, o juiz poderá comunicar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar ~~e a imposição da multa.~~”

“**Artigo 236.** Começa a correr o prazo, ~~obedeida a contagem somente nos dias úteis:~~

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;





III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação for por edital, da data da primeira publicação e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da disponibilização.”

“Artigo 907. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência.

Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.”

JUSTIFICATIVAS:

Viola a Constituição estabelecer-se que somente os *dias úteis* são computados na contagem dos prazos em dias, pois *a atividade jurisdicional é ininterrupta* (art. 93, XII, após a E.C. 45/2004).

Pelo mesmo fundamento é inconstitucional prever a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, pois sendo ininterrupta a atividade jurisdicional, são *vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de*





segundo grau (art. 93, XII, após a E.C. 45/2004). A suspensão de prazos por um mês é forma de burlar a vedação constitucional, pois cria uma forma camuflada de férias coletivas no Judiciário.

Não fosse a violação de texto expreso da Constituição, os dispositivos do projeto que preveem apenas dias úteis na contagem de prazos e a suspensão de prazos processuais, também contrariam a previsão constitucional de *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII), pois alongam de forma injustificada os prazos processuais.

No que se refere à multa a ser aplicada ao advogado que excede ao prazo legal de devolução dos autos, é evidente que sanção processual deve ser aplicada pelo Juiz e não pela entidade corporativa dos advogados. Como salientado em justificativas anteriores, os procuradores das partes também devem responder processualmente pelos atos processuais que praticarem.

Por fim, o art. 192 do projeto, que possibilita ao Ministério Público ou a qualquer das partes representar ao presidente do Tribunal de Justiça o juiz que excedeu os prazos previstos em lei, muito embora seja uma reprodução do art. 198 do CPC atual, é equivocado e destituído de razoabilidade.

A uma, porque desconhece a realidade do Poder Judiciário, superlotado de processos e sem infraestrutura suficiente para dar conta da demanda processual, de modo que a inobservância dos prazos legais pelo juiz, na absoluta maioria das vezes, não é produto de preguiça ou desídia, mas subcondições estruturais. Por tais razões, não é uma representação administrativa do juiz, prevista no Código de Processo Civil, que dará solução ao problema.

A duas, porque uma previsão como está poderá resultar num meio de pressão ilegítimo sobre o juiz. A cada descumprimento de prazo legal, estará sujeito o juiz a uma representação e a um processo administrativo! Certamente, consideradas as condições atuais, passará mais tempo o juiz a responder representações administrativas do que a sentenciar processos! Note-se que a redação do referido artigo não excetua, sequer, o excesso de prazo por motivo justificado, conforme previsto no art. 183 do projeto.





A três, porque a regra do parágrafo único cria uma possibilidade anômala de modificação superveniente de competência, incompatível com a *perpetuatio jurisdictionis* do art. 28 do projeto e com o princípio do juiz natural.

De outra banda, o preceito viola o princípio da isonomia, porque às partes, aos procuradores e ao Ministério Público não há previsão semelhante. Caso o advogado descumpra os prazos processuais, prejudicando o constituído, não há previsão de sanção ou representação à OAB.

8) Impugnação ao valor da causa

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito ~~na sentença~~, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

JUSTIFICATIVAS:

Não é possível postergar a decisão sobre a impugnação ao valor da causa, pois tal decisão poderá implicar na modificação da competência, como no caso dos Juizados Especiais Federais. Melhor possibilitar que o juiz decida a questão desde logo, sem preclusão para parte prejudicada, que poderá alegar a matéria na apelação.





9) Indeferimento da petição inicial

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 316.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 316.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, **os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.**”

JUSTIFICATIVAS:

Não se justifica a mudança da redação do atual art. 296 do CPC, para contemplar a citação do réu para responder ao recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.

A citação do réu, no caso, é completamente desnecessária e apenas gerará mais custos e demora na solução do processo. Isso porque o Tribunal, dando provimento à apelação do autor, mandará seguir o feito, com a citação do réu; negando provimento, o processo restará extinto, sem quaisquer prejuízos para o réu.

Manter a regra proposta será fechar os ouvidos aos reclamos do direito fundamental à duração razoável do processo.





10) Contestação

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 338.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – perempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;
- IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X – convenção de arbitragem;
- XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

§ 4º Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.”





MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 338.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a **incompetência relativa**, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.”

JUSTIFICATIVAS:

A modificação é necessária para compatibilizar esse artigo com o art. 51 do projeto, o qual prevê que, se o réu não alegar a incompetência relativa na contestação, prorrogar-se-á a competência. Se há prorrogação de competência, a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício. A modificação proposta também harmoniza o artigo com o art. 49 do projeto que estabelece, em seu § 1º, que apenas a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício.

11) Revelia

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:





“**Artigo 344.** Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 344.** Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório **em cartório ou secretaria.**

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

JUSTIFICATIVAS:

Não se justifica a mudança da redação do atual art. 322 do CPC (já reformado pela Lei 11.280/2006), para exigir que a publicação do ato decisório seja realizada no órgão oficial.

Para o réu revel que não constituiu patrono nos autos, os prazos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório em cartório ou secretaria, não havendo sentido prático em exigir que essa publicação se dê pela imprensa ou pelo diário eletrônico.

Caso o réu deseje ser intimado dos atos processuais, deverá constituir advogado para nos autos.

Manter a regra proposta também representa violação à promessa constitucional de duração razoável do processo.

12) Audiência e produção de provas





REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 362.** O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

“**Art. 439.** O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto no art. 151.”

“**Artigo 448.** O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;





II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 362.** O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, **dispensa a transcrição**, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

“**Art. 439.** O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.





§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, ~~houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o~~ juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto no art. 151.”

“**Artigo 448.** O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, **até dez vezes o valor do salário mínimo em vigor, a ser revertida em favor da unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, no caso da Justiça Federal.**”

JUSTIFICATIVAS:

Abrindo o projeto a possibilidade das audiências serem gravadas em áudio ou imagem, é necessário prever a *dispensa da transcrição*, tornando-se mais simples o procedimento e harmonizando o preceito com a sistemática prevista no Código de Processo Penal. Da mesma forma se deve proceder em relação ao depoimento pessoal.

No que se refere à multa a ser aplicada ao perito, como se tratar de sanção processual, é preciso prever um limite, na mesma linha prevista para as demais multas punitivas. Além disso, deve-se deixar claro que o valor da multa imposta pelo juiz ao perito desidioso é destinada ao Estado.

13) Requisitos e efeitos da sentença





REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 473.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.”

“**Artigo 476.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir nela, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

II – para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – por meio de embargos de declaração.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 473.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, **inclusive no que se refere ao índice de correção monetária e à taxa de juros**, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§1º. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.





§ 2º. O dever de definir a extensão da obrigação também se aplica ao acórdão que der provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência.”

“Artigo 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir nela, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

II – para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – por meio de embargos de declaração;

IV – mediante juízo de retratação, em caso de apelação.”

JUSTIFICATIVAS:

Para bem orientar a liquidação e a execução da sentença, é fundamental que esta seja a mais detalhada possível quanto à extensão da obrigação imposta ao vencido, evitando, com isso, discussões posteriores sobre os critérios adequados ao cumprimento do julgado. Infelizmente, a experiência aponta que ainda se proferem sentenças e acórdãos sem as especificações necessárias, fazendo constar apenas a condenação com “juros e correção monetária”, o que provoca infundáveis discussões posteriores sobre quais os índices de correção e qual a taxa de juros devem ser aplicada.

Muito importante é positivar esse dever de bem detalhar a condenação também para os acórdãos, sobretudo quando estabelecem, pela primeira vez, a condenação do réu.

Propõe-se, por fim, *juízo de retratação genérico*, uma vez proposta a apelação, possibilitando a reforma da sentença pelo juiz de primeiro grau, sempre que verificar qualquer *error in procedendo* ou *in judicando*, como forma mais célere e econômica de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, podendo, inclusive, evitar o próprio recurso.

14) Cumprimento de sentença





REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 490.** A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

§ 4º Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, a execução da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador que não houver participado da fase de conhecimento.”

“**Artigo 495.** Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º Quando a elaboração do demonstrativo a que se refere o caput depender de dados que estejam em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, observando-se, no que couber, as disposições da exibição judicial.





§ 2º Não realizado o cumprimento total ou parcial da sentença pelo devedor, dar-se-á curso imediatamente à execução, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua pronta realização.

§ 3º Não sendo o caso de penhora por termo nos autos de imóveis e de veículos, nem penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, será desde logo expedido mandado de penhora, seguindo-se os demais atos de expropriação.

§ 4º Transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sobre o valor da execução incidirão honorários advocatícios de dez por cento, sem prejuízo daqueles impostos na sentença.

§ 5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado supervenientemente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 490.** A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será ~~pessoalmente~~ intimada por **seu advogado constituído nos autos** para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação; **caso a parte não tenha advogado constituído, será intimada pelo correio.**

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação ~~pessoal~~ nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º (...)”





“**Artigo 495.** Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, **por meio de seu advogado**, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º (...)

JUSTIFICATIVAS:

Um dos grandes avanços da processualística moderna foi suprimir a dualidade cognição-execução, propiciando que ambas as atividades jurisdicionais sejam realizadas numa mesma relação processual, sem intervalo.

Após intensas discussões sobre o alcance do atual art. 475-J do CPC, chegou-se à melhor interpretação, no sentido de que o prazo de 15 dias para pagar tem como termo inicial a intimação do executado, **através de seu advogado**. Caso não haja o pagamento, incide a multa de 10%.

Nesse sentido foi uniformizada a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado paradigma, com destaques em negrito (STJ, 3ª Turma, Resp 940274-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/4/2010, DE 31/5/2010):

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.





1. *O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.*
2. *Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.*
3. *O juízo competente para o cumprimento de sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.*
4. *Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.*
5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

O projeto segue a linha da jurisprudência fixada no STJ ao estabelecer, no seu art. 495, que “na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo





de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

No entanto, peca por exigir que a intimação do executado para pagamento se dê pessoalmente, através de carta, e não através do seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial, como preconizado no acórdão cuja ementa foi transcrita.

Se for mantida a exigência de intimação pessoal, recria-se o intervalo entre a cognição e a execução, pois, do ponto de vista prático, pouca diferença haverá entre citar o executado para pagar (com era o sistema anterior às reformas processuais de 2005) e intimá-lo para a mesma providência.

A experiência tem demonstrado que a intimação do executado para pagar, por seu advogado, é eficiente.

O projeto não pode representar retrocesso em relação às últimas reformas processuais, sobretudo considerando os avanços realizados pela jurisprudência, notadamente no âmbito do STJ.

As modificações sugeridas vêm para consagrar no projeto esses avanços, os quais representam o melhor em termos de duração razoável do processo e efetividade do cumprimento de sentença.

15) Impugnação à execução de sentença

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 496.** Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I – realizar o pagamento;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença,





incumbendo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV – demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 496.** Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I – realizar o pagamento;





II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV – demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, ~~se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se á à remessa necessária.~~

JUSTIFICATIVAS:

O § 5º do art. 496 do projeto cria uma hipótese de reexame necessário não contemplada no art. 478, que trata do tema. Pela novidade, haverá reexame necessário se o





juiz não acolher a alegação da Fazenda Pública, quanto à inexigibilidade da sentença tida por inconstitucional (art. 496, § 4º).

O defeito dessa previsão do projeto é operacional.

O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública está previsto no art. 501 do projeto: intimada a Fazenda, terá um mês para impugnar a execução, suscitando, dentre outras matérias, a inexigibilidade da sentença inconstitucional (art. 501, II, c.c. § 5º e art. 496, § 4º).

O não acolhimento da impugnação fazendária será realizada por decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento (art. 929, III, do projeto), pelo que não se torna possível ao juiz ordenar a remessa dos autos ao tribunal, na forma do art. 478, § 1º, do projeto.

Ademais, como determina o art. 501, § 2º, “não impugnada a execução *ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor...*” (destaque acrescido).

16) Astreintes (multa coercitiva)

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 503.** A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.





§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.”

“**Artigo 107.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;





III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 503.** A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.





Associação dos Juizes Federais do Brasil

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inserido como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o devedor for a Fazenda Pública, o valor excedente da multa será revertido à entidade pública ou privada, com destinação social, previamente cadastrada no juízo.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.”

“Artigo 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – (...);

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial, podendo se valer





dos meios necessários, inclusive da indisponibilização de ativos financeiros, na forma do art. 778 deste Código.”

JUSTIFICATIVAS:

O projeto avança significativamente no que tange às *astreintes*, especialmente em relação à destinação do valor da multa coercitiva: para o autor, até o valor da sua obrigação; para o Estado, o excedente. Com essa sistemática, há muito reclamada pela doutrina, previne-se o enriquecimento desproporcional do credor e libera-se o juiz para fixar a multa em valor suficientemente alto para coagir.

Mas o projeto não resolve o problema quando a devedora for a Fazenda Pública, mantendo a sistemática anterior, ou seja, destinando o valor da multa integralmente para o credor. Inevitavelmente, persistirão os mesmos problemas constatados pela experiência: os juízes continuarão aplicando irrisórias multas à Fazenda Pública, por receio de locupletar o credor, destruindo a sua eficácia coercitiva.

É claro que não há sentido em destinar o excedente da multa para o próprio Estado, que é o descumpridor da ordem. A solução, inspirada na “prestação pecuniária”, prevista no art. 45, § 1º, do Código Penal, é destinar o valor excedente à obrigação do credor a uma entidade pública ou privada, com destinação social. Em suma: para o autor, até o valor da sua obrigação; para entidade social, o excedente. Para garantir a credibilidade dessas instituições, na utilização do dinheiro arrecadado, prevê-se o prévio cadastramento perante o juízo, como já acontece na experiência da Justiça Criminal.

Por fim, o projeto prevê que o valor a ser destinado ao Estado deve ser *inscrito em dívida ativa*. Ora, não se pode desconhecer os graves problemas pelas quais passam as execuções fiscais no Brasil, num sistema ineficiente, para não dizer caótico. Mandar inscrever o valor da multa em dívida ativa significa abdicar da sua cobrança, enfraquecendo a eficácia coercitiva da multa.





Melhor, nessa situação, é permitir que o juiz arrecade de ofício o valor excedente da multa, nos próprios autos ou em autos apartados, convertendo em renda para o Estado ou à União o respectivo valor.

A modificação proposta no art. 107 visa a fortalecer a atividade executiva do juiz na cobrança da multa cominada liminarmente.

17) Execução de títulos extrajudiciais

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 3º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.”

“Artigo 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.





§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º. Na contagem do prazo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas no art. 836.

§ 2º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 3º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 4º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.

§ 5º. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.”

“Artigo 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, **certificará pormenorizadamente o ocorrido.**

§ 2º Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.





§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

JUSTIFICATIVAS:

O projeto não altera significativamente a citação do devedor e o arresto na execução de título extrajudicial, conforme inaugurado pelas reformas empreendidas pela Lei 11.382/2006 no Código atual.

No entanto, é possível aperfeiçoar o sistema, deixando claro que o prazo de três dias para pagar tem como termo inicial a juntada aos autos do respectivo mandado de citação, aplicando-se as mesmas regras previstas para a contagem do prazo dos embargos do devedor (art. 836). Convém lembrar que se trata de prazo contado em dias, e não em horas, pelo que deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 236, II, do projeto.

A proposta de inserir o § 4º no art. 754 se destina a manter, no projeto, a regra prevista no § 5º do art. 652 do CPC em vigor, acrescentado pela Lei 11.382/2006, bastante adequado para a hipótese de devedor não localizado.

Por fim, a previsão de citação com hora certa para após o arresto de bens do devedor não encontrado, não só discrepa da regra do art. 209 do projeto, pela qual a citação com hora certa exige *suspeita de ocultação*, como torna o procedimento citatório moroso e extremamente sujeito a arguição de nulidades posteriores. Por essas razões, melhor é suprimir as menções à citação com hora certa na hipótese do art. 755.

18) Bens absolutamente impenhoráveis

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 758. São absolutamente impenhoráveis:





I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”





“Artigo 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 758. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;





X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado impenhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

“Artigo 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

JUSTIFICATIVAS:

As modificações sugeridas vêm para corrigir distorções quanto à impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar e do bem de família.

É difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Da mesma





forma, não pode continuar intangível o imóvel de valor superior a 1000 salários mínimos, inclusive mansões e coberturas luxuosas.

As modificações sugeridas já foram aprovadas pelo Congresso Nacional, através da Lei 11.382/2006, mas foram objeto de veto presidencial. Neste, no entanto, o Presidente da República concordou com a razoabilidade dos preceitos, mas realizou o veto para que a questão voltasse a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

19) Execução contra a Fazenda Pública

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 834.** Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 834.** Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês.

Parágrafo único. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório **ou requisição de pequeno valor** em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.





~~§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.”~~

JUSTIFICATIVAS:

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a satisfação do crédito não se dá apenas por *precatório*, mas também por *requisição de pequeno valor*, nos termos do art. 100 da Constituição.

O parágrafo segundo deve ser suprimido pois se apresenta sistematicamente inadequado: o processamento dos embargos não se encontra previsto na parte relativa ao cumprimento de sentença, mas no título seguinte (*Título III – dos embargos do devedor*). Da mesma forma, o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor é matéria já exaustivamente prevista no art. 100 da Constituição.

20) Conflito de competência

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“**Artigo 873.** O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes.”





MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“Artigo 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de **quinze** dias, contado da intimação da decisão às partes.”

JUSTIFICATIVAS:

A mudança no prazo do agravo interno (15 e não 5 dias) deve ser efetuada para se harmonizar com a regra geral prevista no art. 907, parágrafo único, do projeto.

21) Apelação

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO PROJETO DO CPC:

“Artigo 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa





versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

“**Artigo 926.** A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.”

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

“**Artigo 925.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito, de nulidade por não observância dos limites do pedido e **que reconheça prescrição ou decadência**, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

“**Artigo 926.** A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, **o juiz poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reformar sua sentença; não havendo a reforma**, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.”

JUSTIFICATIVAS:





A possibilidade de imediato julgamento do mérito da causa pelo Tribunal (art. 925, § 3º) também deve abranger a apelação contra sentença que reconheça prescrição ou decadência, uma vez que não houve apreciação, pelo juiz de primeiro grau, do mérito propriamente dito.

Os acréscimos sugeridos no art. 926 visam a possibilitar o juízo de retratação pelo juiz de primeiro grau, harmonizando-se com as modificações sugeridas no art. 476 do projeto.

22) Ação monitória

Não se compreende porque a douta Comissão suprimiu do texto do novo CPC as disposições relativas à *ação monitória*, introduzidas no Código em vigor pela Lei 9.079/1995, conforme arts. 1.102-A/1.102-C.

A ação monitória, destinada a quem pretender pagamento com base em *prova escrita sem eficácia de título executivo*, é bem aceita pela doutrina e obteve amplo desenvolvimento na jurisprudência, conforme se pode notar através das inúmeras súmulas aprovadas pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. súmulas 247, 282, 292, 299, 339 e 384).

Portanto, propõe-se a inclusão dos artigos referentes à ação monitória no Título III do Livro II do projeto, dentre os *procedimentos especiais*.

23) Divórcio

Apesar de não se tratar de matéria afeta à Justiça Federal, convém que os arts. 665-668 do projeto sejam redimensionados para se adequarem à nova disciplina da *dissolução do casamento*, conforme Emenda Constitucional n.º 66/2010 (posterior à apresentação deste projeto).

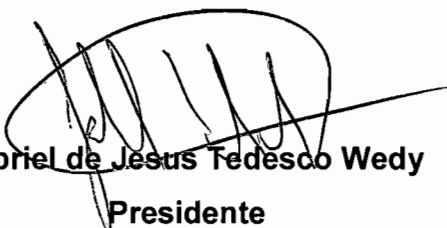
Conforme o novo art. 226, § 6º, da Constituição, *o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*.





Assim, é importante deixar claro no projeto que *o divórcio independe de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.*

São essas as sugestões que a AJUFE encaminha aos Senadores da República relativamente ao tema em questão, de modo que o resultado final desta democrática discussão seja o melhor para a sociedade brasileira e as suas instituições.


Gabriel de Jesus Tedesco Wedy
Presidente

